



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALDO REBELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

DESPACHO:

25/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.867 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 2000
(DO SR. ALDO REBELO)



Proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos de transporte coletivo de passageiros, determinando penalidades para a empresa que infringir a proibição.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar para controle de passageiros nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas concessionárias de linhas municipais.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se às linhas municipais as linhas intermunicipais operadas no âmbito das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas legalmente constituídas.

Art. 2º O descumprimento da proibição imposta pelo *caput* sujeitará a empresa concessionária do serviço à multa, no valor de dez mil reais por veículo, a ser aplicada pelo poder concedente.

§ 2º O valor da multa será reajustado segundo a variação do índice de atualização dos débitos fiscais federais.

§ 3º Não se aplicará a multa nos casos dos veículos que já tiverem o equipamento instalado na data da publicação desta lei.

Art. 3º Não será admitida, mesmo nos sistemas de transporte urbano integrado, a substituição da mão-de-obra por equipamentos automatizados, nem a venda de bilhetes de passagem em locais que não sejam os respectivos veículos utilizados no transporte.



Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por razões diversas, ligadas à adoção de políticas públicas de inspiração neoliberal, nosso País vive hoje um momento de desemprego crescente. Paralelamente, a modernização de atividades, incentivada pela competição em torno de custos mais baixos, tem levado à substituição de trabalhadores por sistemas automatizados, o que resulta na extinção de postos de trabalho, contribuindo para o aumento do desemprego.

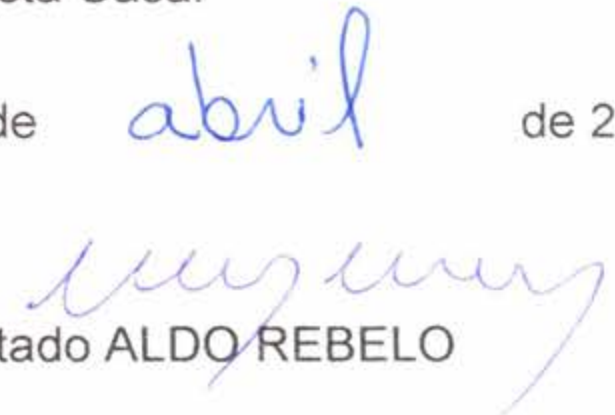
Tal fato preocupa toda a sociedade brasileira, particularmente as entidades sindicais. Vários segmentos da economia, como é o caso da indústria automobilística, dos serviços de telecomunicações e do sistema financeiro, vêm experimentando mudanças tecnológicas, calcadas na informatização e na automação, que concorrem para a destruição ou radical transformação dos empregos. Embora a modernização tecnológica seja um alvo justificável, não podemos permitir que ele seja alcançado ao custo social do desemprego.

Com o intuito de intervir nessas questões, esta Casa aprovou, recentemente, projeto de lei que proíbe a instituição do chamado "auto-serviço" nos postos de combustível. No mesmo sentido, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Pares esta proposição, que proíbe, por vinte e cinco anos, a utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar para controle de passageiros nos veículos de transporte coletivo de passageiros, em linhas municipais (ou intermunicipais, desde que no âmbito de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas). Para garantir a eficácia da lei, estabelecemos, também, a aplicação de uma multa em caso de descumprimento da proibição.

Entendemos que o prazo previsto é suficiente para que, preservando o emprego dos cobradores de ônibus e o bem-estar de suas famílias, a categoria possa ser reorientada no mercado de trabalho.

Pela extrema relevância social da matéria tratada, esperamos contar com o decisivo apoio dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.


Deputado ALDO REBELO

Lote: 78 Caixa: 42

PL N° 2867/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18 / 4 / 00 15:53hs
Nome	Albano
Ponto	3.204.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.867, DE 2000

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos de transporte coletivo de passageiros, determinando penalidades para a empresa que infringir a proibição.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar para controle de passageiros nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas concessionárias de linhas municipais.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se às linhas municipais as linhas intermunicipais operadas no âmbito das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas legalmente constituídas.

Art. 2º O descumprimento da proibição imposta pelo *caput* sujeitará a empresa concessionária do serviço à multa, no valor de dez mil reais por veículo, a ser aplicada pelo poder concedente.

§ 2º O valor da multa será reajustado segundo a variação do índice de atualização dos débitos fiscais federais.

§ 3º Não se aplicará a multa nos casos dos veículos que já tiverem o equipamento instalado na data da publicação desta lei.

Art. 3º Não será admitida, mesmo nos sistemas de transporte urbano integrado, a substituição da mão-de-obra por equipamentos automatizados, nem a venda de bilhetes de passagem em locais que não sejam os respectivos veículos utilizados no transporte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por razões diversas, ligadas à adoção de políticas públicas de inspiração neoliberal, nosso País vive hoje um momento de desemprego crescente. Paralelamente, a modernização de atividades, incentivada pela competição em torno de custos mais baixos, tem levado à substituição de trabalhadores por sistemas automatizados, o que resulta na extinção de postos de trabalho, contribuindo para o aumento do desemprego.

Tal fato preocupa toda a sociedade brasileira, particularmente as entidades sindicais. Vários segmentos da economia, como é o caso da indústria automobilística, dos serviços de telecomunicações e do sistema financeiro, vêm experimentando mudanças tecnológicas, calcadas na informatização e na automação, que concorrem para a destruição ou radical transformação dos empregos. Embora a modernização tecnológica seja um alvo justificável, não podemos permitir que ele seja alcançado ao custo social do desemprego.

Com o intuito de intervir nessas questões, esta Casa aprovou, recentemente, projeto de lei que proíbe a instituição do chamado "auto-serviço" nos postos de combustível. No mesmo sentido, estamos oferecendo à apreciação dos nobres Pares esta proposição, que proíbe, por vinte e cinco anos, a utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar para controle de passageiros nos veículos de transporte coletivo de passageiros, em linhas municipais (ou intermunicipais, desde que no âmbito de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas). Para garantir a eficácia da lei, estabelecemos, também, a aplicação de uma multa em caso de descumprimento da proibição.

Entendemos que o prazo previsto é suficiente para que, preservando o emprego dos cobradores de ônibus e o bem-estar de suas famílias, a categoria possa ser reorientada no mercado de trabalho.

Pela extrema relevância social da matéria tratada, esperamos contar com o decisivo apoio dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.


Deputado ALDO REBELO